

A Jurisdição Constitucional: Desafios do Supremo Tribunal Federal

Gestão de Funções e Processos e Outros Temas Relacionados à Administração da Justiça

Guilherme Gomes Vieira (Universidade de Brasília)

RESUMO

O conceito de jurisdição constitucional está vinculado à fiscalização judicial da Constituição, que pode ser efetivada por intermédio dos controles concentrado e difuso de constitucionalidade, os quais, no Brasil, podem ser exercidos pelo Supremo Tribunal Federal. A presente pesquisa visa investigar o panorama do exercício jurisdicional do Supremo Tribunal Federal – notadamente da jurisdição constitucional –, de modo a identificar eventuais lacunas existentes e, conseqüentemente, potenciais aprimoramentos para o modelo adotado. O cerne da investigação corresponde aos aspectos quantitativos vinculados ao controle de constitucionalidade realizado pela Corte Constitucional – notadamente no que tange ao número de processos e de decisões correlatas, bem como à taxa de provimento recursal –, de forma a se tecer reflexões, mediante os dados coletados, acerca da efetividade da sistemática observada. A coleta de dados foi realizada por meio de ferramentas disponíveis no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em especial em relação às informações disponíveis na plataforma “Estatísticas do STF”, a qual segrega os resultados em diversas frentes, a exemplo dos controles difuso e concentrado. A fim de triangular os diferentes dados disponíveis, procedeu-se ao recorte temporal de 2010 a 2018, o qual contempla todos os cenários existentes. Em conclusão, entende-se que a atual sistemática de jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal – sobretudo a referente ao controle difuso de constitucionalidade – não é efetiva, de modo que, deve-se visar ao aprimoramento desse sistema, situação que pode ser auxiliada por meio de estratégias de redução do acervo de agravos, minorando-se a priorização de aspectos quantitativos em prol dos qualitativos.

Palavras-Chave: Jurisdição constitucional; Controle de constitucionalidade; Supremo Tribunal Federal.

Introdução

De acordo com a atual Constituição da República Federativa do Brasil, o Poder Judiciário brasileiro é composto por Tribunais e pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão público cuja finalidade corresponde ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo sistema judiciário, notadamente no que concerne ao controle administrativo, financeiro e funcional (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (2018), atualmente, o Judiciário do Brasil é constituído de noventa e um Tribunais que exercem a função jurisdicional. A estrutura desse Poder foi organizada considerando a divisão entre diferentes espécies de justiça, as quais correspondem às justiças comum (estadual e federal) e especializada (trabalhista, militar e eleitoral).

REALIZAÇÃO



Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro assinala hierarquia entre determinados órgãos, de modo que o Supremo Tribunal Federal (STF) representa a cúpula do Judiciário e possui a competência de ser o guardião da Constituição Federal, definindo, portanto, a última interpretação acerca das normas constitucionais.

Considerando as funções do Supremo Tribunal Federal, nota-se que este, em especial, exerce a jurisdição constitucional, a qual equivale à análise hermenêutica e efetivação da Carta Magna por órgãos do Judiciário (BARROSO, 2014), de modo a assegurar “a garantia jurisdicional da Constituição” (KELSEN, 2007, p. 123).

Em um cenário de crise do judiciário (SADEK, 2004), em que a prestação do exercício jurisdicional ocorre de forma morosa, os Tribunais se deparam com o desafio de concretizar sua atuação de forma efetiva e célere. Nessa perspectiva, os magistrados deparam-se com a dificuldade de conceber um diálogo harmônico e complementar entre qualidade e quantidade, estabelecendo-se a efetivação de suas atividades de forma substancial, sem haver prejuízo relativo à demora excessiva.

O problema de pesquisa se vincula justamente à identificação desse cenário no âmbito do Supremo Tribunal Federal, considerando sua relevância no sistema judicial e o seu amplo espectro de atuação, que engloba todas as espécies de justiça, incluindo-se os respectivos Tribunais Superiores.

Desse modo, além de construir reflexões teóricas, a pesquisa visa compreender o atual panorama do Supremo Tribunal Federal no que concerne aos processos e assimilar suas capacidades e limitações – especialmente em relação aos controles concentrado e difuso (funções precípua da Corte Constitucional) –, confeccionando-se um estudo empírico que viabilize propostas pragmáticas de aperfeiçoamentos institucionais.

Nesse contexto, propõe-se a investigação acerca da forma de concretização da jurisdição constitucional na seara do Supremo Tribunal Federal, considerando o desenho institucional deste órgão jurisdicional e as principais espécies de ações e recursos a serem julgados.

No que concerne ao instrumental metodológico utilizado na pesquisa, além da revisão de literatura sobre jurisdição constitucional, realiza-se pesquisa quantitativa, por meio de ferramentas disponíveis no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal – em especial as estatísticas do STF –, a fim de viabilizar a compreensão real dos processos em trâmite na Corte Constitucional.

Marco Teórico

A Constituição Federal de 1988 incorporou, dentre outras perspectivas, a concepção da separação de Poderes, a qual corresponde à divisão e à organização do Poder público consoante a análise de atividades principais e acessórias, o que contribui para a concretização de um sistema harmônico e complementar e para a democratização do Estado (ABRAMOVAY, 2010).

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro assinala a existência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Em relação a este, a atividade típica realizada representa o exercício jurisdicional, consistente na “atuação destinada à declaração e aplicação do direito ao caso concreto (atuação da vontade da lei), à solução de conflito, e ainda à tutela de direitos” (LEONEL, 2011, p. 20).

Partindo-se do pressuposto de que o exercício jurisdicional é limitado pelo texto normativo (QUINTAS, 2013), nota-se que a Constituição configura o aspecto normativo central a ser observado pelos magistrados quando de sua atuação. Nesse sentido, Kelsen (2008, p.3) assinala que “a Constituição é, pois, a base indispensável das normas jurídicas que regulam a conduta

REALIZAÇÃO



recíproca dos membros da coletividade estatal, assim como daqueles que determinam os órgãos necessários para aplicá-las e impô-las, e a forma como estes órgãos haverão de proceder.”.

Desse modo, é necessário que haja a fiscalização judicial da Constituição (CANOTILHO, 2003), a qual consiste na jurisdição constitucional, que pode ser exercida por intermédio dos controles concentrado e difuso de constitucionalidade (BARBOSA, 2016).

O controle concentrado corresponde ao julgamento acerca da constitucionalidade de certa norma por um Tribunal Constitucional. Por sua vez, controle difuso equivale à apreciação de constitucionalidade de determinada norma por qualquer juiz ou Tribunal, possibilitando-se a sua não aplicação em casos concretos (BARROSO, 2009).

Nesse contexto, influenciada por diretrizes estadunidenses, a jurisdição constitucional pode ser interpretada como um instrumento que viabiliza, por parte do Judiciário, a garantia de preceitos da Constituição (DEL NEGRI, 2016), notadamente em relação ao âmbito de direitos fundamentais (BRÊTAS, 2015).

Para Abboud (2016), a jurisdição constitucional apresenta quatro principais funções: limitar o Poder Público, assegurar a proteção de minorias e de direitos fundamentais, corrigir deslizes do Legislativo e propiciar a preservação da Constituição.

Nessa perspectiva, a apreciação jurisdicional sob a ótica da Constituição garante a observância da separação de Poderes, de modo a concretizar a atuação estatal por intermédio de mecanismos de freios e contrapesos. Reduz-se, assim, a “oportunidade de atuação unilateral de quaisquer ‘poderes’” (BRANDÃO, 2012, p. 289), maximizando-se a “probabilidade de alcançar boas respostas nos dilemas constitucionais ao longo do tempo” (MENDES, 2011, p. 191).

Ademais, a jurisdição constitucional se vincula ao contexto democrático ao possibilitar a concretização da função contramajoritária, evitando-se a ruptura de diretrizes constitucionais por apelos populares, os quais, inclusive, podem ser provenientes de representantes do Poder Legislativo (ZAGREBELSKY, 2008). Nesse contexto, leciona Roberto Barroso (2009, p. 340) que “o Estado constitucional democrático, como o nome sugere, é produto de duas ideias que se acoplaram, mas não se confundem. Constitucionalismo significa poder limitado e respeito aos direitos fundamentais”, enquanto democracia configuraria soberania popular.

Nesse contexto, destaca-se que, no Brasil, o ordenamento jurídico concebe o Supremo Tribunal Federal como importante instância de concretização da jurisdição constitucional. Na qualidade de Corte Constitucional, o STF realiza o controle concentrado de constitucionalidade e, considerando-se a possibilidade de apreciação de constitucionalidade nos casos concretos por qualquer magistrado, o controle difuso.

Dessa forma, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro – e, em especial, a Constituição Federal de 1988 – contemplou um requintado sistema que viabiliza a concretização da jurisdição constitucional (SOUZA NETO; SARMENTO, 2013).

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal possui competências originárias (art. 102, I), recursais ordinárias (art. 102, II) e recursais extraordinárias (art. 103, III).

Nas competências originárias, inserem-se o julgamento de infrações penais cometidas por ocupantes de alguns cargos (Presidente da República, membros do Congresso Nacional, dentre outros), a extradição solicitada por Estado estrangeiro, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, o controle concentrado de constitucionalidade, dentre outras matérias.

Em relação às competências recursais ordinárias, destacam-se os julgamentos de habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, bem como a apreciação de crime político.

REALIZAÇÃO



No que tange às competências recursais extraordinárias, trata-se do julgamento, mediante recurso extraordinário (RE), de causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida incorrer em uma das seguintes hipóteses: contrariar dispositivo da Constituição, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Dessa forma, vê-se que a Carta Magna conferiu ampla atuação e poderes diversificados ao Supremo Tribunal Federal, de modo que a Corte Constitucional brasileira detém, além de características de cúpula do controle difuso de constitucionalidade, a faculdade de sanar omissões constitucionais, cassar emendas e decretar a constitucionalidade de normas (SANTOS, 2013). Nesse cenário de fortalecimento da atuação do STF, leciona Oscar Vilhena Vieira (2008, p. 444):

A enorme ambição do texto constitucional de 1988, somada à paulatina concentração de poderes na esfera de jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ocorrida ao longo dos últimos vinte anos, aponta para uma mudança no equilíbrio do sistema de separação de poderes no Brasil. O Supremo, que a partir de 1988, já havia passado a acumular as funções de tribunal constitucional, órgão de cúpula do poder judiciário e foro especializado, no contexto de uma Constituição normativamente ambiciosa, teve o seu papel político ainda mais reforçado pelas emendas de no. 3/93, e no. 45/05, bem como pelas leis no. 9.868/99 e no. 9.882/99, tornando-se uma instituição singular em termos comparativos, seja com sua própria história, seja com a história de cortes existentes em outras democracias, mesmo as mais proeminentes.

Em razão desse panorama, o I Relatório Supremo em Números (O Múltiplo Supremo – Corte Recursal, Constitucional e Ordinária), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, identificou, por intermédio de análises de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que este Tribunal “não parece se comportar como uma única corte, com dois grandes grupos de processos, mas sim como três cortes distintas, com três personas fundidas em apenas uma instituição”, de modo que o comportamento da Corte Constitucional é alterado de acordo com a espécie de competência analisada (FALCÃO; CERDEIRA; ARGUELHES, 2011).

Nesse sentido, em razão de sua ampla atuação e competências vastas, o Supremo Tribunal Federal utiliza considerável lapso temporal para analisar diversas impugnações recursais e ações ordinárias, o que o impede de dedicar mais tempo para o julgamento de casos efetivamente constitucionais de alta repercussão, como é feito por grande parte das Cortes Constitucionais europeias (SILVEIRA, 2016).

O referido cenário é confirmado por meio de pesquisa feita pela Fundação Getúlio Vargas, a qual apontou que, dentre os processos recebidos pelo Supremo Tribunal Federal entre 1988 e 2009, apenas 0,51% possuíam natureza constitucional – ADI, ADC, ADO, ADPF, Mandado de Injunção e Proposta de Súmula Vinculante (FALCÃO; CERDEIRA; ARGUELHES, 2011), conforme demonstra a Tabela 1.

Tabela 1: Quantidade de processos e percentual representativo das três competências do Supremo Tribunal Federal (1988-2009)

Competência	Quantidade de processos	Percentual de representação
Constitucional	6.199	0,51%
Ordinária	95.306	7,80%
Recursal	1.120.597	91,69%

Fonte: Adaptado do I Relatório Supremo em Números (2011).

REALIZAÇÃO



De acordo com os dados acima indicados, percebe-se que existe uma notável prevalência da atuação recursal do Supremo Tribunal Federal. O mencionado panorama é questionável, uma vez que a Corte Constitucional, na qualidade de órgão jurisdicional que se situa na cúpula do Poder Judiciário, não deveria, como regra, atuar como Tribunal de cassação, mas sim como Corte de direito, procedendo-se à análise de situações abstratas e, desse modo, não adentrando individualmente nas demandas submetidas a ela.

É importante ressaltar que, de acordo com pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (2019), o Judiciário possuía acervo de 78.691.031 milhões de processos tramitando no final de 2018.

Conforme evidenciam os dados do CNJ, apesar de haver redução da quantidade de processos em relação a 2017 (menos casos novos e mais processos baixados), ainda há significativo número de ações em trâmite, de modo que são necessárias reflexões acerca da forma de efetivação do exercício jurisdicional das Cortes – especialmente do Supremo Tribunal Federal, em atenção à sua posição hierárquica e funções.

Desse modo, considerando que o relatório Justiça em Números não aponta dados específicos do Supremo Tribunal Federal (apenas há a abordagem da primeira instância de diversas justiças, dos respectivos Tribunais de segunda instância e dos Tribunais Superiores), propõe-se a investigação da Corte Constitucional, especialmente no que tange aos controles concentrado e difuso de constitucionalidade, na perspectiva da jurisdição constitucional.

Dados e Metodologia

O controle concentrado de constitucionalidade é efetivado mediante julgamento de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Dessa forma, as referidas ações são previstas na Constituição Federal, a qual, em conjunto com legislações específicas (a exemplo das Leis n. 9.868 e 9.882), estabelece o seu procedimento, indicando, dentre outros aspectos correlatos à temática, o objeto e os legitimados.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade consiste no pleito judicial para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, sob o argumento de incompatibilidade com a norma constitucional (no caso do Supremo Tribunal Federal, a Constituição Federal).

Por sua vez, a Ação Declaratória de Constitucionalidade é um instrumento que possui a finalidade de confirmar a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal quando houver controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

Em paralelo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão visa sanar a omissão inconstitucional, total ou parcial, no que tange ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou em relação à adoção de providência de índole administrativa.

Adicionalmente, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Ademais, é possível ajuizar a ADPF quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

As mencionadas espécies de ações configuram uma das vertentes da concretização da jurisdição constitucional, evidenciando a importância de suas funções para o ordenamento jurídico

REALIZAÇÃO



brasileiro, notadamente em relação ao Supremo Tribunal Federal, que exerce a função de intérprete final da Constituição Federal.

A fim de verificar o panorama de julgamentos de ações de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito da Corte Constitucional brasileira, utilizam-se os dados disponíveis na plataforma denominada “Estatísticas do STF”, que podem ser acessados pelo sítio eletrônico desta Corte (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica>). Nesse sentido, há informações específicas atinentes ao controle concentrado de constitucionalidade, segregadas em quatro tópicos (ADI, ADC, ADO e ADPF) e referentes a análises anuais a partir do ano 2000.

Ademais, há dados sobre o quantitativo de decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal a partir de 2010. A fim de viabilizar a triangulação e a comparação de informações disponíveis, procede-se ao recorte temporal de 2010 a 2018 (considerando que, em 29 de novembro de 2019, data da realização da pesquisa, os dados referentes a este ano não estão completos). Dessa forma, concretiza-se pesquisa longitudinal de 9 anos (MARCONI; LAKATOS, 2003).

Consoante evidenciam as estatísticas disponíveis no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (2019), indicadas na Tabela 2, foram protocoladas 748.150 ações neste órgão jurisdicional entre 2010 e 2018.

Tabela 2: Protocolo de ações no Supremo Tribunal Federal (2010-2018).

Ano	Quantidade de processos recebidos
2010	74.825
2011	63.637
2012	73.493
2013	72.101
2014	80.027
2015	93.565
2016	89.975
2017	102.232
2018	98.295
Total	748.150

Fonte: Estatísticas do Supremo Tribunal Federal (2019).

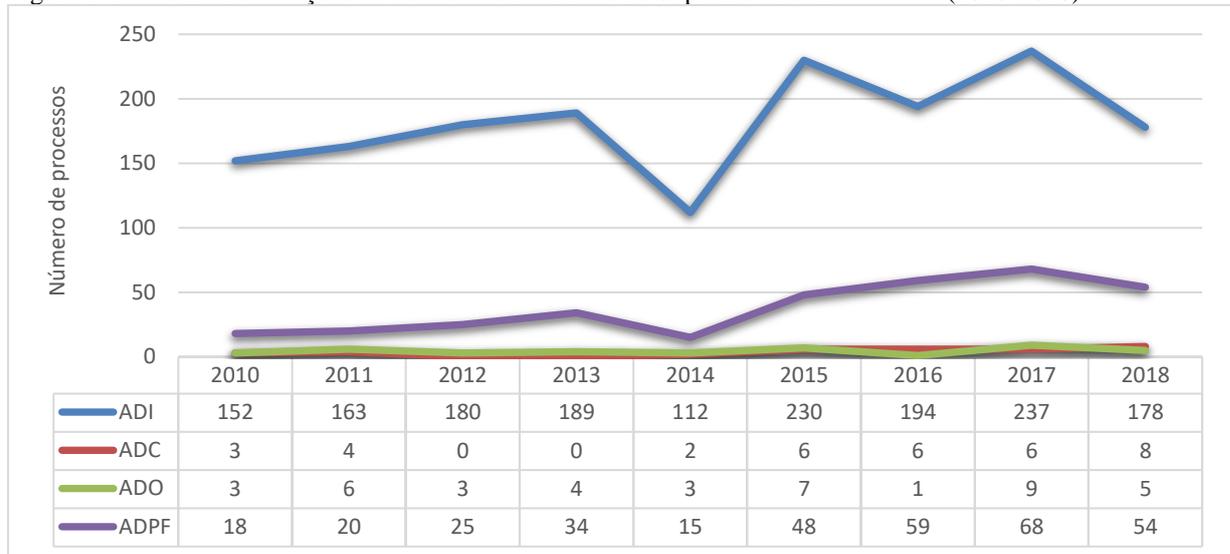
*As informações estão disponíveis na aba “Pesquisa por Classe” das Estatísticas do STF, no link “Lista Recebidos”.

Dentre a totalidade de processos protocolados, apenas 2.052 se referem a ações de controle concentrado de constitucionalidade (com prevalência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade), o que corresponde a aproximadamente 0,27% do universo de petições iniciais ou recursais recebidas, conforme evidencia a Figura 1.

REALIZAÇÃO



Figura 1: Recebimento de ações de controle concentrado no Supremo Tribunal Federal (2010-2018).



Fonte: Elaboração própria de acordo com os dados das Estatísticas do Supremo Tribunal Federal (2019).

*As informações estão disponíveis na aba “Controle Concentrado” das Estatísticas do STF.

Complementarmente, de acordo com as citadas estatísticas, entre 2010 e 2018, o Supremo Tribunal Federal proferiu 994.324 decisões (monocráticas ou colegiadas com as seguintes ocorrências: decisão em recurso interno, decisão final, decisão interlocutória, decisão liminar, decisão em repercussão geral e decisão de sobrestamento), consoante demonstra a Figura 2.

Figura 2: Quantidade de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (2010-2018).

Espécie de decisão	2.010	2.011	2.012	2.013	2.014	2.015	2.016	2.017	2.018
Decisão									
Decisão em recurso interno	11.151	12.476	11.053	13.189	16.429	18.036	15.078	13.337	15.649
Decisão Final	86.384	80.534	72.295	71.642	92.590	92.406	95.324	105.293	102.454
Decisão Interlocutória	1.941	1.482	1.351	1.966	1.792	2.469	4.319	4.213	5.304
Decisão Liminar	3.048	2.863	2.979	2.544	2.334	2.510	2.416	3.191	2.965
Decisão Rep. Geral	145	171	122	107	141	119	87	89	66
Decisão Sobrestamento	7.033	4.900	2.279	805	1.169	1.118	264	398	304
Soma:	109.702	102.426	90.079	90.253	114.455	116.658	117.488	126.521	126.742

Fonte: Estatísticas do Supremo Tribunal Federal (2019).

*As informações estão disponíveis na aba “Decisões” das Estatísticas do STF.

Esse cenário representa as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de suas competências originária, ordinária e extraordinária, englobando, desse modo, todas as ações previstas no art. 102 da Constituição Federal.

Destaca-se, ainda, que, de acordo com informações da Estatística do STF, é provável que duas ou mais decisões se vinculem a um mesmo processo. Isso porque os resultados apontados consideram qualquer tipo decisório da Corte Constitucional (os quais foram didaticamente categorizadas nas seis espécies indicadas na Figura 2).

REALIZAÇÃO

Desse modo, é possível, por exemplo, que uma das decisões finais indicadas faça menção ao mesmo processo de uma decisão liminar. Essa conjuntura justifica a maior quantidade de decisões em relação ao quantitativo de processos.

Dentre as 994.324 decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, aquelas que se referem a ações de controle concentrado de constitucionalidade, de 2010 a 2018, totalizam 1.535, equivalente a 0,15% de todas as decisões proferidas, conforme evidencia a Tabela 3.

Tabela 3: Quantidade de decisões em ações de controle concentrado de constitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (2010-2018)

Espécie de decisão	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Procedente	29	48	8	13	65	31	31	43	104
Provido	0	0	0	1	0	0	0	0	2
Procedente em parte	15	16	7	3	18	18	10	10	31
Negado seguimento	14	18	14	12	15	20	21	25	25
Prejudicado	23	22	39	28	40	32	32	37	70
Improcedente	13	10	4	4	32	19	25	10	40
Não provido	0	0	1	0	0	0	0	0	4
Não conhecido	5	6	3	12	9	28	11	23	31
Extinto o processo	27	10	5	24	11	24	14	64	52
Homologada a desistência	1	2	0	0	0	1	1	4	1
Questão de ordem	0	0	1	0	0	3	0	0	1
Outros	0	0	1	0	1	0	1	0	0
Conhecida e julgada sem pronúncia de inconstitucionalidade	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Conhecido e provido	0	0	0	0	0	0	0	2	0
Decisão referendada	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Conhecido e negado provimento	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Conhecido e provido em parte	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	127	132	83	97	191	176	146	219	364

Fonte: Estatísticas do Supremo Tribunal Federal (2019).

*As informações estão disponíveis na aba “Controle Concentrado” das Estatísticas do STF.

Realizadas as análises acerca do panorama das ações de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal, examinam-se os aspectos vinculados ao controle difuso.

O controle difuso de constitucionalidade é exercido por qualquer magistrado e, dessa forma, esse exercício jurisdicional pode ser controlado, em última instância, pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio do recurso extraordinário.

Nesses casos, o recurso extraordinário se vincula à violação direta à Constituição, em que o Supremo Tribunal Federal verifica se decisões judiciais proferidas em casos concretos ofenderam os preceitos constitucionais. Destaca-se, ainda, que esse recurso pode ser interposto no âmbito da justiça comum ou especializada, o que maximiza a amplitude da utilização desse instrumento recursal.

Complementarmente, destaca-se que a admissibilidade do recurso extraordinário é realizada pela instância originária. Desse modo, o presidente ou o vice-presidente do Tribunal a quo analisa se o pleito recursal se adequa às exigências legais e se apresenta os pressupostos processuais cabíveis.

Havendo a admissão do recurso extraordinário, este é encaminhado para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Existindo a inadmissão, o recorrente pode interpor agravo em recurso extraordinário (ARE), anteriormente denominado agravo de instrumento (AI), de modo a constituir um meio de envio do recurso para a apreciação do STF.

Nesse cenário de ampla possibilidade de interposição do recurso extraordinário e dos respectivos agravos, verifica-se que o controle difuso demonstra significativa presença quantitativa no acervo processual da Corte Constitucional.

Consoante evidenciam as estatísticas do STF, entre 2010 e 2018, dentre 748.150 processos protocolados, constatou-se que 634.628 se referem a Agravos de Instrumento (AI), Agravos em Recurso Extraordinário (ARE) e Recursos Extraordinários (RE), o que representa 84,82% do total de processos recebidos no Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra a Figura 3.

Figura 3: Quantidade de ações de controle difuso de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (2010-2018).

Recebimento	2.010	2.011	2.012	2.013	2.014	2.015	2.016	2.017	2.018
1	3.476	3.683	2.347	2.791	2.722	3.092	3.691	4.434	4.054
2	4.354	4.699	3.737	3.947	4.768	6.437	6.847	6.164	5.374
3	7.493	4.474	5.020	5.564	6.100	9.759	8.174	8.143	7.027
4	5.966	3.687	5.009	5.664	5.685	6.446	7.271	6.445	9.624
5	6.150	7.074	8.974	5.764	6.157	7.112	6.538	9.315	7.928
6	4.578	5.211	6.415	6.253	6.970	4.841	7.941	6.647	7.173
7	4.084	5.119	5.229	3.964	4.450	6.138	4.927	5.560	5.165
8	6.155	4.723	6.619	5.854	6.006	7.249	5.605	7.265	7.703
9	5.524	4.410	5.959	5.912	6.813	8.157	8.049	8.323	7.110
10	5.944	4.012	5.873	7.268	8.185	7.317	7.365	9.572	8.015
11	6.536	3.506	4.983	5.397	7.413	8.484	6.695	7.720	5.091
12	4.412	3.263	4.046	3.910	4.700	6.286	4.065	4.004	3.285
Soma:	64.672	53.861	64.211	62.288	69.969	81.318	77.168	83.592	77.549

Fonte: Estatísticas do Supremo Tribunal Federal (2019).

*As informações estão disponíveis na aba “Competência Recursal” das Estatísticas do STF, no link “movimentação processual”.

Ademais, é possível identificar a quantidade de cada espécie recursal (AI, ARE e RE) no que tange ao acervo do Supremo Tribunal Federal ao final de cada ano, considerando-se o período entre 2010 e 2018, conforme indica a Figura 4.

Figura 4: Quantidade de AI, ARE e RE no Supremo Tribunal Federal (2010-2018).

Acervo ao final de cada ano

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
AI	45.336	23.372	11.396	6.289	4.014	2.517	2.094	1.108	522
ARE	0	6.474	19.206	26.309	21.239	23.173	27.574	18.777	15.044
RE	27.921	19.158	15.914	14.975	14.735	12.525	12.255	9.162	7.409
Soma:	73.257	49.004	46.516	47.573	39.988	38.215	41.923	29.047	29.975

Fonte: Estatísticas do Supremo Tribunal Federal (2019).

*As informações estão disponíveis na aba “Competência Recursal” das Estatísticas do STF, no [link](#) “movimentação processual”.

Além de investigar a quantidade e a representatividade dos instrumentos atinentes ao controle difuso de constitucionalidade, é importante analisar a taxa de provimento desses recursos. Nesse cenário, dados disponíveis no sítio eletrônico do STF indicam que, entre 2010 e 2018, apenas 3,31% dos AI, RE e ARE que tiveram seu mérito analisado foram providos, de modo que 96,69% dessas espécies recursais não foram providas, conforme demonstra a Tabela 4:

Tabela 4: Provimentos de AI, ARE e RE pelo Supremo Tribunal Federal (2010-2018)

Ano	Total de decisões	Não providos	% Não providos	Providos	% Providos
2010	72.557	69.686	96,04%	2.871	3,96%
2011	67.124	64.898	96,68%	2.226	3,32%
2012	59.890	58.148	97,09%	1.742	2,91%
2013	56.607	55.038	97,23%	1.570	2,77%
2014	76.239	72.919	95,65%	3.320	4,35%
2015	75.042	70.644	94,14%	4.398	5,86%
2016	77.813	75.832	97,45%	1.981	2,55%
2017	82.926	81.511	98,29%	1.415	1,71%
2018	75.795	73.959	97,58%	1.836	2,42%
Total	643.993	622.634	96,69%	21.359	3,31%

Fonte: Adaptado de Estatísticas do Supremo Tribunal Federal (2019).

* As informações estão disponíveis na aba “Competência Recursal” das Estatísticas do STF, no [link](#) “Taxa de provimento” e, posteriormente, no atalho “Total de decisões proferidas pelos Ministros ou pela Presidência em ARE, RE e AI”.

Ressalta-se que os dados estatísticos indicados na Tabela 4 apenas consideram os recursos conhecidos, havendo, portanto, um prévio filtro metodológico instituído pelo Supremo Tribunal Federal ao se analisar a taxa de provimento das referidas espécies recursais.

Desse modo, caso as estatísticas considerassem o quantitativo de recursos não conhecidos, seria consideravelmente inferior o percentual de provimento recursal de agravos de instrumento, agravos em recurso extraordinário e recursos extraordinários.

Isso porque as normas correlatas à interposição do recurso extraordinário impõem alguns pré-requisitos processuais para que este pleito tenha o seu mérito analisado, a exemplo da demonstração repercussão geral (art. 102, § 3º, da Constituição Federal e art. 1.030 do Código de Processo Civil).

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal criou o que a literatura correlata denomina de jurisprudência defensiva, a qual equivale à instituição de pressupostos que obstem o conhecimento do mérito recursal (ARAÚJO, 2019).

REALIZAÇÃO



Por fim, é importante verificar se há diferenças significativas no que concerne à taxa média de provimento de recursos extraordinários e respectivos agravos em relação à seara criminal e ao âmbito cível. O mencionado cenário é evidenciado nas Tabelas 5 e 6.

Tabela 5: Provimentos de AI, ARE e RE no âmbito criminal pelo Supremo Tribunal Federal (2010-2018)

Ano	Total de decisões	Não providos	% Não providos	Providos	% Providos
2010	2.479	2.355	95 %	124	5%
2011	2.278	2.191	96,18 %	87	3,82%
2012	2.060	1.979	96,07 %	81	3,93 %
2013	3.635	3.566	98,1 %	69	1,9 %
2014	4.017	3.948	98,28 %	69	1,72 %
2015	4.479	4.408	98,41 %	71	1,59 %
2016	4.993	4.897	98,08 %	96	1,92 %
2017	5.415	5.319	98,23 %	96	1,77 %
2018	6.212	6.042	97,26 %	170	2,74 %
Total	35.568	34.705	97,33%	863	2,66%

Fonte: Adaptado de Estatísticas do Supremo Tribunal Federal (2019).

* As informações estão disponíveis na aba “Competência Recursal” das Estatísticas do STF, no link “Taxa de provimento” e, posteriormente, no atalho “Total de decisões proferidas pelos Ministros ou pela Presidência em ARE, RE e AI”.

Tabela 6: Provimentos de AI, ARE e RE no âmbito cível pelo Supremo Tribunal Federal (2010-2018)

Ano	Total de decisões	Não providos	% Não providos	Providos	% Providos
2010	70.078	67.331	96,08 %	2.747	3,92 %
2011	64.846	62.707	96,7 %	2.139	3,3 %
2012	57.830	56.169	97,13 %	1.661	2,87 %
2013	52.972	51.471	97,17 %	1.501	2,83 %
2014	72.222	68.971	95,5 %	3.251	4,5 %
2015	70.563	66.236	93,87 %	4.327	6,13 %
2016	72.820	70.935	97,41 %	1.885	2,59 %
2017	77.511	76.192	98,3 %	1.319	1,7 %
2018	69.583	67.917	97,61 %	1.666	2,39 %
Total	608.425	587.929	96,66%	20.496	3,33%

Fonte: Adaptado de Estatísticas do Supremo Tribunal Federal (2019).

* As informações estão disponíveis na aba “Competência Recursal” das Estatísticas do STF, no link “Taxa de provimento” e, posteriormente, no atalho “Total de decisões proferidas pelos Ministros ou pela Presidência em ARE, RE e AI”.

Expostos os cenários de análise e os dados coletados por intermédio da pesquisas realizadas, procede-se à discussão acerca dos resultados colhidos, segregando-se a análise em duas perspectivas (controles concentrado e difuso de constitucionalidade).

Discussões

Considerando os resultados obtidos, nota-se que existe uma baixa representatividade no que tange às ações de controle concentrado de constitucionalidade em relação ao total de processos que tramitam no Supremo Tribunal Federal – seja em relação à quantidade de ações recebidas, seja no que tange ao número de decisões prolatadas.

Verifica-se, portanto, que grande parte do acervo processual do Supremo Tribunal Federal corresponde às ações vinculadas à competência recursal extraordinária, com destaque para o agravo de instrumento e para o agravo em recurso extraordinário, os quais, em conjunto representam aproximadamente 66% dos recursos vinculados à mencionada competência.

REALIZAÇÃO



Aproximadamente dois terços dos instrumentos de tutela do controle difuso de constitucionalidade provêm de recursos extraordinários inadmitidos na instância a quo que são enviados ao Supremo Tribunal Federal por intermédio de agravo de instrumento ou de agravo em recurso extraordinário.

De acordo com as informações disponíveis nas Tabelas 5 e 6, nota-se que existe um maior quantitativo de decisões em recursos vinculados ao controle difuso de constitucionalidade na esfera cível (a seara criminal apresenta um número decisório aproximadamente dezessete vezes inferior à cível).

Nada obstante haver nítida diferença no que tange a esses aspectos quantitativos, percebe-se que, proporcionalmente, a quantidade de decisões que assinalou o provimento recursal é semelhante (2,66% para o âmbito criminal e 3,33% para a esfera cível).

Em paralelo, é interessante analisar as informações relativas ao provimento de recursos de acordo com cada espécie recursal, isto é, segregando-se, individualmente, os dados atinentes ao recurso extraordinário, ao agravo em recurso extraordinário e ao agravo de instrumento.

Desse modo, a análise individual viabiliza o real conhecimento acerca da influência de cada classe processual, afastando eventuais conclusões errôneas relacionadas ao panorama geral. Referido cenário é demonstrado nas Figuras 5, 6 e 7.

Figura 5: Quantidade de provimento de ARE no Supremo Tribunal Federal (2010-2018).

ARE Cível	Total Decisões	Não Providos	% Não Providos	Providos	% Providos	ARE Criminal	Total Decisões	Não Providos	% Não Providos	Providos	% Providos
2.011	6.591	6.525	99 %	66	1 %	2.011	491	482	98,17 %	9	1,83 %
2.012	21.156	20.902	98,8 %	254	1,2 %	2.012	1.279	1.254	98,05 %	25	1,95 %
2.013	25.525	25.290	99,08 %	235	0,92 %	2.013	2.534	2.514	99,21 %	20	0,79 %
2.014	46.720	46.286	99,07 %	434	0,93 %	2.014	3.057	3.034	99,25 %	23	0,75 %
2.015	46.032	45.613	99,09 %	419	0,91 %	2.015	3.552	3.521	99,13 %	31	0,87 %
2.016	46.267	45.917	99,24 %	350	0,76 %	2.016	3.618	3.603	99,59 %	15	0,41 %
2.017	42.060	41.709	99,17 %	351	0,83 %	2.017	3.723	3.698	99,33 %	25	0,67 %
2.018	46.366	46.054	99,33 %	312	0,67 %	2.018	4.207	4.175	99,24 %	32	0,76 %

Fonte: Estatísticas do Supremo Tribunal Federal (2019).

* As informações estão disponíveis na aba “Competência Recursal” das Estatísticas do STF, no *link* “Taxa de provimento” e, posteriormente, no atalho “Total de decisões proferidas pelos Ministros ou pela Presidência em ARE, RE e AI”.

Figura 6: Quantidade de provimento de RE no Supremo Tribunal Federal (2010-2018).

RE Cível	Total Decisões	Não Providos	% Não Providos	Providos	% Providos	RE Criminal	Total Decisões	Não Providos	% Não Providos	Providos	% Providos
2.010	8.391	7.008	83,52 %	1.383	16,48 %	2.010	280	226	80,71 %	54	19,29 %
2.011	7.442	6.333	85,1 %	1.109	14,9 %	2.011	281	240	85,41 %	41	14,59 %
2.012	4.885	4.288	87,78 %	597	12,22 %	2.012	197	165	83,76 %	32	16,24 %
2.013	5.268	4.777	90,68 %	491	9,32 %	2.013	258	226	87,6 %	32	12,4 %
2.014	6.988	5.941	85,02 %	1.047	14,98 %	2.014	283	254	89,75 %	29	10,25 %
2.015	8.039	6.285	78,18 %	1.754	21,82 %	2.015	301	274	91,03 %	27	8,97 %
2.016	6.549	5.656	86,36 %	893	13,64 %	2.016	431	366	84,92 %	65	15,08 %
2.017	6.528	5.722	87,65 %	806	12,35 %	2.017	662	591	89,27 %	71	10,73 %
2.018	7.596	6.373	83,9 %	1.223	16,1 %	2.018	939	811	86,37 %	128	13,63 %

Fonte: Estatísticas do Supremo Tribunal Federal (2019).

* As informações estão disponíveis na aba “Competência Recursal” das Estatísticas do STF, no link “Taxa de provimento” e, posteriormente, no atalho “Total de decisões proferidas pelos Ministros ou pela Presidência em ARE, RE e AI”.

Figura 7: Quantidade de provimento de AI no Supremo Tribunal Federal (2010-2018).

AI Cível	Total Decisões	Não Providos	% Não Providos	Providos	% Providos	AI Criminal	Total Decisões	Não Providos	% Não Providos	Providos	% Providos
2.010	29.205	28.769	98,51 %	436	1,49 %	2.010	1.833	1.810	98,75 %	23	1,25 %
2.011	20.498	20.225	98,67 %	273	1,33 %	2.011	1.150	1.133	98,52 %	17	1,48 %
2.012	7.588	7.444	98,1 %	144	1,9 %	2.012	282	276	97,87 %	6	2,13 %
2.013	3.710	3.501	94,37 %	209	5,63 %	2.013	227	225	99,12 %	2	0,88 %
2.014	1.509	1.457	96,55 %	52	3,45 %	2.014	113	110	97,35 %	3	2,65 %
2.015	1.112	1.084	97,48 %	28	2,52 %	2.015	53	52	98,11 %	1	1,89 %
2.016	650	640	98,46 %	10	1,54 %	2.016	49	49	100 %	0,00 %	0,00 %
2.017	466	455	97,64 %	11	2,36 %	2.017	21	21	100 %	0,00 %	0,00 %
2.018	354	345	97,46 %	9	2,54 %	2.018	7	6	85,71 %	1	14,29 %

Fonte: Estatísticas do Supremo Tribunal Federal (2019).

* As informações estão disponíveis na aba “Competência Recursal” das Estatísticas do STF, no link “Taxa de provimento” e, posteriormente, no atalho “Total de decisões proferidas pelos Ministros ou pela Presidência em ARE, RE e AI”.

No que tange ao provimento dos agravos em recurso extraordinário, nota-se que há a porcentagem médio de 0,90% (cível) e de 1% (criminal). Em relação aos recursos extraordinários, o percentual de provimento correspondeu a 16,47% (cível) e a 13,46% (criminal). Por fim, no que concerne aos agravos de instrumento, o provimento médio é de 2,52% (cível) e de 2,73% (criminal).

Dessa forma, nota-se que há divergência no que tange à porcentagem de provimento das espécies recursais, em que os agravos, de instrumento e em recurso extraordinário, têm um

REALIZAÇÃO

baixo percentual em comparação com os recursos extraordinários, independentemente do âmbito cível ou criminal.

Considerando a expressividade na manutenção de decisões recorridas nos recursos mencionados, o maior enfoque para reduzir trabalhos desnecessários corresponde, portanto, ao agravo de instrumento e ao agravo em recurso extraordinário.

Conclusões e recomendações

A jurisdição constitucional se vincula à apreciação jurisdicional sob a ótica da proteção da Constituição e de suas diretrizes basilares, situação que pode ser concretizada pela Corte Constitucional ou, individualmente, por magistrados.

No ordenamento jurídico brasileiro, a jurisdição constitucional pode ser realizada por intermédio dos controles de constitucionalidade concentrado ou difuso, de modo a possibilitar a ampla salvaguarda dos preceitos constitucionais.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Constituição Federal assegurou a possibilidade de realização do controle concentrado de constitucionalidade (competência originária, mediante ADI, ADC, ADO e ADPF) e do controle difuso de constitucionalidade (competência recursal extraordinária, mediante recurso extraordinário).

De acordo com as estatísticas do STF, verificou-se que, entre 2010 e 2018, foram protocoladas 748.150 ações, dentre as quais apenas 2.052 se referem ao controle concentrado de constitucionalidade, o que representa 0,27% das petições recebidas.

Ademais, dentre as 994.324 decisões proferidas no referido lapso temporal, 1.535 se vinculam às ações de controle concentrado de constitucionalidade, situação que corresponde a 0,15% do universo de decisões.

Desse modo, verifica-se que há baixa expressividade no que tange às ações de controle de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal no período investigado, inclusive em relação aos pronunciamentos judiciais nesses processos.

Em relação ao controle difuso de constitucionalidade, notou-se que 84,82% do total de processos recebidos pelo Supremo Tribunal Federal entre 2010 a 2018 equivaleu a RE, ARE e AI. Ademais, identificou-se que dois terços desses processos correspondem a agravos de instrumento e agravos em recurso extraordinário.

Em paralelo, as estatísticas indicam que apenas 3,31% dos recursos atinentes ao controle difuso de constitucionalidade foram providos, o que evidencia que as atividades jurisdicionais do STF no que tange a essas espécies recursais ocorrem, de forma majoritária, no sentido de manter as decisões recorridas.

Ainda de acordo com as estatísticas do STF, há diferenciação em relação ao pleito analisado, de forma que, à exceção do recurso extraordinário, os demais recursos (agravos) apresentam baixa taxa de provimento (inferior a 3%).

Tendo em vista a composição do STF de onze ministros – e ignorando-se a atuação jurisdicional mais limitada do presidente da Corte Constitucional (não compõe as turmas, por exemplo, conforme dispõe o art. 4º, § 8º, do Regimento Interno do STF) –, a distribuição individual das 994.324 decisões proferidas entre 2010 a 2018 resultaria em, aproximadamente, 90.393 pronunciamentos por julgador. Por ano, ter-se-iam, para cada ministro, o equivalente a 10.043 decisões. Assim, desprezando-se dias não úteis (recesso forense, feriados, fins de semana, dentre outros), haveria por volta de 836 pronunciamentos mensais, o que resulta em, aproximadamente, 28 decisões por dia para cada julgador.

REALIZAÇÃO



Pressupondo-se o contexto de crise do Judiciário, verifica-se que são necessárias reflexões acerca das funções precípua do Supremo Tribunal Federal e de como torná-las mais efetivas, no sentido de privilegiar aspectos qualitativos em prol de critérios quantitativos.

Nesse sentido, verifica-se que os dados assinalados pelos órgãos integrantes do Poder Judiciário (em especial o Conselho Nacional de Justiça e o Supremo Tribunal Federal) abordam a perspectiva quantitativa das decisões judiciais, não se analisando, desse modo, questões qualitativas.

Assim, destaca-se que a maior quantidade de decisões judiciais proferidas não implica afirmar que o exercício jurisdicional está sendo concretizado de forma mais adequada, tendo em vista que são abordagens complementares.

Dessa forma, a partir das informações obtidas, é interessante refletir sobre configurações institucionais do Supremo Tribunal Federal, possibilitando-se o aprimoramento das atividades do Judiciário.

Nesse contexto, é possível vislumbrar boas práticas no que tange à alteração das disposições referentes ao sistema recursal, notadamente em relação aos recursos vinculados ao controle difuso de constitucionalidade.

Para tanto, é possível vislumbrar possíveis estratégias atinentes à redução do acervo de agravos, minorando-se a priorização de aspectos quantitativos em prol dos qualitativos, uma vez que essa classe processual corresponde à maioria dos processos em trâmite no Supremo Tribunal Federal, além de haver baixo percentual de provimento.

O tema analisado nessa pesquisa deve ser investigado com atenção e urgência, de modo a se construir agendas de pesquisa que viabilizem modificações pragmáticas para a atuação mais sustentável do Supremo Tribunal Federal, seja no campo legislativo, seja na esfera judicial.

Referências

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ABRAMOVAY, Pedro Vieira. **A separação de poderes e as medidas provisórias em um Estado Democrático de Direito**. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília. Brasília, 2010. Disponível em:

http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7700/1/2010_PedroVieiraAbramovay.pdf. Acesso em: 15 mai. 2019.

ARAÚJO, Mauro Alves de. **O devido processo legal e a jurisprudência defensiva**. In: Revista de Direitos Fundamentais, v. 1, n. 1, jan./jun., 2019.

BARBOSA, Ademar Cypriano. **Divisão de Poderes e Jurisdição Constitucional Direta: ressignificação do princípio e precisão conceitual da função no sistema brasileiro**. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília. Brasília, 2016. Disponível em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20906/1/2016_AdemarCyprianoBarbosa.pdf.

Acesso em: 27 out. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Jurisdição constitucional: a tênue fronteira entre o direito e a política**, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140204-06.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro; exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 4ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.

REALIZAÇÃO



- BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018.
- _____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 01 mai. 2019.
- _____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Estatísticas do STF**. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=decisoesinicio>. Acesso em: 02 mai. 2019.
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 3. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2015.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 4. reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, 2003.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019: ano-base 2018**. Brasília: CNJ, 2019.
- DEL NEGRI, André. **Teoria da constituição e Direito Constitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.
- FALCÃO, Joaquim. CERDEIRA, Pablo de Camargo. ARGUELHES, Diego Werneck. **I Relatório Supremo em Números: O Múltiplo Supremo**, 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10312/1/20Relat%C3%B3rio%20Supremo%20em%20N%C3%BAmeros%20-%20O%20M%C3%AAltiplo%20Supremo.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 29 abr. 2019.
- KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- KELSEN, Hans. **La garantía jurisdiccional de la Constitución (la justicia constitucional)**. In: *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional*, n. 10, jul./dez., 2008.
- LEONEL, Ricardo de Barros. **Reclamação Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MENDES, Conrado Hübner. **Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- QUINTAS, Fábio Lima. **O mandado de injunção perante o Supremo Tribunal Federal: a reserva de jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal para o suprimento das omissões legislativas inconstitucionais**. 12.4.2013. 376 folhas. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 12.4.2013.
- SADEK, Maria. **Judiciário: mudanças e reformas**. Estudos Avançados, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004.
- SILVEIRA, Daniel Barile da. **Competências, volume processual e julgamento seletivo: uma análise sobre a construção do papel jurisdicional do Supremo Tribunal Federal na Constituição da República de 1988**. In: *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, v.2, n.1, p.90-114, Jan/Jun., 2016.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. **Principios y votos. El Tribunal Constitucional y la política**. Traduzido por Manuel Martinez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

REALIZAÇÃO

